



CMN - Projeto de Lei
Número. 238/2019
Pauta. 26/06/2019

6
Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei: 238/2019

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Defesa dos direitos da Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, sobre o Projeto de Lei nº 238/2019, que dispõe sobre a instituição de medidas de Censo de Inclusão da Pessoa Autista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista no Município de Natal e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 238/2019, de autoria da Vereadora Júlia Arruda, o qual dispõe sobre a instituição de medidas de Censo de Inclusão da Pessoa Autista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista no Município de Natal e dá outras providências.

O setor legislativo informou que não há proposição semelhante.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente



CM/Natal
Número 238 de
Juha. 27/08/19

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município. Estabelece a instituição de censo para utilização em políticas públicas para cidadãos portadores de autismo, sendo de total interesse desta Casa Legislativa.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CMN
Número. 238/2019
Data. 28/01/2019

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 238/2019 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta estabelece obrigação que poderá ser utilizado em políticas públicas voltadas para o bem estar e saúde dos portadores de autismo, onde não identificamos qualquer incompatibilidade entre este Projeto de Lei e os princípios constitucionais ou infraconstitucionais, de onde decorrem a constitucionalidade material a juridicidade de suas disposições.



CMNº. Projeto de Lei
Número. 238/2019
Tópico. 29

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 25 de agosto de 2020.

NINA SOUZA
Vereadora PDT

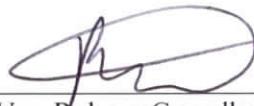


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o (a) Vereador (a) Nina Souza para nos termos do artigo 69 - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 14/06/2020.


Ver. Robson Carvalho
Presidente

OBS - Pág 0001
- 01

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
MOBILIDADE REDUZIDA**

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA PROCESSO

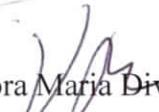
Nº 238/2019.

Autor: Vereador (a) Júlia Arruda
Chefe do Executivo
Relator: Vereador (a) NINA SOUZA.

VOTO DO RELATOR: ADNOUADO

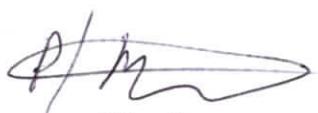
Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2020.


Vereador Robson Carvalho
Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereadora Maria Divaneide
Vice-Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Fábio Saulo
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Veradora Júlia Arruda
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereadora Nina Souza
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção